



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PORTARIA 24/2026

A DOUTORA ANA LUÍSA KRUPP BOHMANN, MM. Juíza de Direito titular da Vara Única e Diretora do Foro da Comarca de Papanduva, do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o art. 93, XIV, da Constituição Federal autoriza a delegação aos servidores de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório;

CONSIDERANDO que os arts. 152, VI, e 203, § 4º, do Código de Processo Civil atribuem ao chefe de secretaria a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios, sujeitos à revisão pelo juiz quando necessário;

CONSIDERANDO o art. 6º-A da Resolução CM nº 5/2019, acrescentado pela Resolução CM nº 16/2023, e a Portaria nº 03/2024 deste juízo, que designou a Chefia da Secretaria do Foro para o exercício das atribuições ali previstas;

CONSIDERANDO que a verificação dos requisitos para a nomeação de defensor dativo já é realizada e certificada pela Secretaria do Foro, de modo que a remessa dos autos à conclusão apenas para a nomeação retarda a marcha processual;

CONSIDERANDO o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e a necessidade de assegurar, com celeridade, a defesa técnica e o acesso à justiça das pessoas hipossuficientes;

RESOLVE:

Art. 1º Fica o Cartório Judicial autorizado a nomear advogado dativo, por meio de ato ordinatório, no curso dos processos em tramitação nesta comarca, sempre que houver nos autos certidão da Secretaria do Foro atestando o preenchimento dos requisitos para a assistência judiciária, nos termos do art. 6º-A da Resolução CM nº 5/2019 e da Portaria nº 03/2024 deste juízo.

§ 1º A nomeação observará o cadastro de advogados dativos e os critérios de distribuição equitativa previstos na regulamentação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por meio do sistema informatizado próprio.

§ 2º O ato ordinatório indicará, no mínimo:

- I – o nome da parte assistida;
- II – a referência à certidão da Secretaria do Foro que fundamenta a nomeação;
- III – a finalidade da nomeação e o ato processual a ser praticado, com o respectivo prazo, quando houver.

Art. 2º A autorização prevista no art. 1º abrange, entre outras, as seguintes hipóteses:

I – na competência cível, para apresentação de contestação, defesa ou outra manifestação de natureza defensiva, quando necessária a representação da parte por advogado e este não possuir procurador constituído;

II – nos casos de renúncia, revogação de mandato, abandono de causa ou falecimento do advogado da parte, após sua intimação para constituir novo procurador, sem que o tenha feito;

III – quando a parte, no curso de processo de competência cível, de família ou da infância e juventude, requerer assistência por advogado dativo;

IV – à apresentação de pedido de desbloqueio ou de reconhecimento de impenhorabilidade de valores constritos por meio do SISBAJUD, quando a parte não possuir advogado constituído;

V – para o exercício da curadoria especial, quando a nomeação de curador já tiver sido determinada por decisão judicial nos autos.

Parágrafo único. Havendo pluralidade de assistidos com interesses colidentes, o Cartório nomeará advogados distintos para cada um deles.

Art. 3º Os autos serão remetidos à conclusão, sem a prática do ato ordinatório, quando:

- I – a certidão da Secretaria do Foro for negativa, inconclusiva ou indicar dúvida quanto ao preenchimento dos requisitos;
- II – houver eventual atuação da Defensoria Pública na comarca para a matéria ou para a parte;
- III – a nomeação depender de juízo de valor não abrangido por esta portaria.

Art. 4º A nomeação por ato ordinatório não implica o deferimento da gratuidade da justiça (art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil), cuja apreciação permanece reservada à análise jurisdicional em cada caso concreto.

Parágrafo único. Os atos praticados com fundamento nesta portaria estão sujeitos à revisão pela magistrada, de ofício ou a requerimento das partes, do Ministério Público ou do advogado nomeado.

Art. 5º O advogado nomeado será intimado pelo sistema para manifestar o aceite e praticar o ato processual cabível no prazo legal.

Parágrafo único. Em caso de recusa justificada ou de ausência de manifestação no prazo assinalado, o Cartório procederá a nova nomeação, observado o disposto nesta portaria, certificando o ocorrido nos autos.

Art. 6º Permanecem vigentes as Portarias nº 39/2020 e nº 03/2024 deste juízo, no que não conflitarem com esta portaria.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Remeta-se cópia à subseção da OAB/SC vinculada a esta comarca e ao Ministério Público.

Afixe-se a presente no átrio do fórum e remeta-se cópia à Corregedoria-Geral da Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Papanduva, data da assinatura digital.

Ana Luísa Krupp Bohmann

Juíza de Direito e Diretora do Foro



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luisa Krupp Bohmann, Diretor do Foro**, em 21/10/2026, às 14:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **11353191** e o código CRC **ECE344ED**.